



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Raimundo Raldiere Dantas e outra
Interessados: José Petronilo de Araújo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Omissão na adequação das alíquotas de contribuição às exigências impostas pela legislação nacional – Carência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por prestador de serviços ao INSS e de pagamento das obrigações securitárias devidas pelo empregador à autarquia federal – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a realização de concurso público – Não fornecimento de informações acerca do número de servidores inativos e pensionistas – Ausência de instalação do conselho previdenciário municipal – Apresentação incompleta da prestação de contas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade aos responsáveis. Irregularidade. Aplicação de multas individuais. Fixação de prazo para recolhimentos. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação de traslado de cópia da decisão para outros autos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00076/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. RAIMUNDO RALDIERE DANTAS E SRA. WILMA DA VITÓRIA DE CASTRO SANTOS*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as contas de gestão dos Presidentes do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Raimundo Raldiere Dantas (período de janeiro a abril) e Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos (período de maio a dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

2) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos responsáveis pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB, nas quantias de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Raimundo Raldiere Dantas e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), vencida a proposta de decisão do relator no tocante ao valor das penalidades imputadas, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para promover o levantamento e cobrança da dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2008, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB a prestadores de serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópia da peça técnica, fls. 240/248, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 270/273, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão dos antigos Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas e Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 004/2009, fl. 02, e protocolizadas em 05 de junho de 2009, após autorização de recebimento emitida pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 20 e 24 de julho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 240/248, constatando, sumariamente, que: a) a gestão do instituto no ano de 2008 teve como responsáveis o Sr. Raimundo Raldiere Dantas, período de janeiro a abril, e a Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, meses de maio a dezembro; b) as contas foram enviadas após o prazo estabelecido, descumprindo as Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 e RN – TC – 07/04; c) a Lei Municipal n.º 20, de 02 de setembro de 1997, alterada pela Lei Municipal n.º 047/2004, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia; e d) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes no período eram de 8%, tanto para o empregado como para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 193.381,49; b) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 190.308,63; c) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 2.935,92; d) a despesa extraorçamentária executada durante o período somou R\$ 2.640,56; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 5.576,60; e f) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 5.576,63 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 295,36.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, apontaram os itens a seguir: a) não encaminhamento, no momento oportuno, de projeto de lei ao Poder Legislativo com o objetivo de adequar as alíquotas de contribuição à norma previdenciária nacional; b) fornecimento de informações inconsistentes no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e c) ausência de repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, dentro do período de competência, gerando incidência de juros e atualização dos valores devidos, além da prática de parcelamento de débito.

Quanto aos dois gestores da autarquia previdenciária em 2008, Sr. Raimundo Raldiere Dantas e Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, os inspetores da unidade técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

destacaram, em suma, as seguintes máculas: a) omissão quanto às disposições da legislação previdenciária nacional no tocante às alíquotas de contribuição; b) carência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias, parte do segurado, incidentes sobre gastos com assessoria contábil, bem como do pagamento da contribuição patronal, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e c) ausência de instalação do conselho previdenciário, descumprindo o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Municipal n.º 47/2004.

Especificamente em relação ao período de gestão do Sr. Raimundo Raldiere Dantas, a unidade de instrução indicou, também, as irregularidades a seguir enumeradas: a) inexistência de procedimento licitatório para a contratação de prestador de serviço, descumprindo as orientações da Lei Nacional n.º 8.666/93; b) falta de comprovação de despesas na soma de R\$ 4.056,00, realizadas em março de 2008 com valores recebidos diretamente pelo CAIXA; e c) não fornecimento de informações referentes ao número de servidores inativos e pensionistas.

No que concerne unicamente à gestão da Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram outras duas eivas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas após o prazo estabelecido, desrespeitando as Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 e RN – TC – 07/04, ensejando a cobrança de multa; e b) incorreta elaboração do BALANÇO FINANCEIRO.

Processadas às devidas citações, fls. 249/256, 258/262 e 264/267, o Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, os gestores da autarquia previdenciária local em 2008, Sr. Raimundo Raldiere Dantas e Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, bem como o responsável técnico pela contabilidade da referida entidade à época, Dr. Alison Paulineli da Silva Pinto, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, sendo este último chamado ao feito para se pronunciar unicamente acerca das falhas contábeis apontadas na instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu parecer, fls. 270/273, onde opinou pela: a) irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, exercício 2008; b) imputação de débito ao Sr. Raimundo Raldiere Dantas pela não comprovação de despesas, no valor de R\$ 4.056,00, realizadas em março de 2008, com valores recebidos diretamente pelo CAIXA; c) aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, ao Sr. Raimundo Raldiere Dantas e à Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos; d) aplicação de pena pecuniária à ex-gestora, Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, em razão do encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal após o prazo estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/97 e RN – TC – 07/04; e) recomendação ao gestor para evitar a reincidência das irregularidades; e f) remessa de cópias relativas às falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, para os autos da prestação de contas do Município de Nova Palmeira/PB, exercício 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 03 de fevereiro de 2011, conforme fls. 274/275, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas de gestão dos ex-Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas e Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam diversas irregularidades remanescentes.

Com efeito, impende comentar *ab initio* a inadequação da norma previdenciária municipal vigente em 2008 (Lei Municipal n.º 47/2004) aos preceitos estabelecidos na legislação nacional, notadamente em relação às alíquotas de contribuição dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, configurando certo descaso com o patrimônio securitário dos servidores da Comuna. Pois, conforme relatório inicial, fl. 240, o art. 14 da Lei Municipal n.º 47/2004 fixava as alíquotas de contribuição ao RPPS em 8% (oito por cento), tanto para o empregado quanto para o empregador. Todavia, a contribuição dos servidores ativos da Urbe não pode ser inferior àquela dos servidores titulares de cargos efetivos da União, que é de 11% (onze por cento).

Portanto, a norma local encontrava-se em desconformidade com os limites estabelecidos no art. 3º da lei que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (destaques inexistentes no texto de origem)

Ademais, cumpre salientar que a mesma eiva fora apontada na análise das contas do Instituto de Previdência da Comuna de Nova Palmeira/PB relativas aos exercícios financeiros de 2004, 2005, 2006 e 2007 (Processos TC n.ºs 02024/05, 03212/06, 02888/07 e 06795/08), e que a situação somente foi regularizada em novembro de 2008, mediante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

edição da Lei Municipal n.º 116, de 17 de novembro de 2008, fls. 78/93, que fixou a contribuição dos segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas) em 11% (onze por cento) e a parcela patronal em 17,84% (dezesete vírgula oitenta e quatro por cento), perfazendo um total de 28,84% (vinte e oito vírgula oitenta e quatro por cento).

Sendo assim, respondem pela irregularidade tanto o Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, pela inércia observada no exercício financeiro *sub judice*, quanto os gestores da autarquia de previdência local na época, Sr. Raimundo Raldiere Dantas e Sra. Wilma da Vitória da Castro Santos, estes pela sua omissão, já que deveriam ter dado conhecimento àquela autoridade acerca da necessidade de alteração das alíquotas de contribuição, em conformidade com os ditames da legislação de regência.

Especificamente em relação às máculas de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal, persistem, ainda, dois itens. O primeiro trata da inconsistência entre informações prestadas no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, módulo PREFEITURA, e aquelas apuradas na análise da prestação de contas da entidade previdenciária local. Consoante relatório técnico, fl. 242, o valor total recebido pelo instituto segundo registros nas contas foi de R\$ 193.285,31, computadas as contribuições patronais e dos segurados, bem como pagamentos de dívida. Já no SAGRES – PREFEITURA existe a contabilização da quantia de R\$ 116.649,03, evidenciando uma diferença de R\$ 76.636,28.

O segundo item imputado somente ao Alcaide corresponde à carência de repasses das contribuições previdenciárias patronais, dentro do período de competência, gerando a incidência de juros, atualização das somas devidas e parcelamento de débitos. Conforme cálculo feito pelos peritos do Tribunal, fls. 245/246, o montante devido pelo Poder Executivo e não recolhido aos cofres do instituto na época própria seria da ordem de R\$ 114.821,78. Contudo, o cálculo do valor exato do débito remanescente exercício deverá ser realizado pela própria entidade de previdência local.

É importante assinalar que a conduta da Administração Municipal, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Outrossim, a referida mácula poderia ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Entretanto, as irregularidades ora mencionadas deveriam ter sido, todas, analisadas nos autos da prestação de contas referentes ao ano de 2008 do Prefeito Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, já que as contas *sub examine* são de inteira responsabilidade dos Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira em 2008, Sr. Raimundo Raldiere Dantas e Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos. No caso, apenas a eiva concernente à carência de repasses das contribuições previdenciárias patronais, dentro do período de competência, na soma de R\$ 114.821,78, gerando a incidência de juros, atualização das somas devidas e parcelamento de débitos, foi inserida no relatório inicial das contas municipais (Processo TC n.º 02729/09). Portanto, doravante serão comentadas as máculas atribuídas aos dois gestores do instituto.

Primeiramente, ressalte-se a carência de retenção e de não recolhimento da contribuição previdenciária, parte do seguro, bem como do pagamento da parcela patronal, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre os gastos com assessoria contábil ao longo de todo o período ora analisado. Depreende-se dos autos que tais despesas perfazem um montante de R\$ 14.400,00. Logo, a quantia que deveria ter sido repassada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS seria em torno de R\$ 4.464,00, sendo R\$ 1.584,00 (11%) a título de retenção e R\$ 2.880,00 (20%) respeitante à parcela patronal. Porém, o cálculo do valor exato deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

No entanto, é imperioso repisar que a falta de pagamento das referidas contribuições representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, no presente caso, em ardente desrespeito ao disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (nossos grifos)

Ademais, os fatos ora relatados, respeitantes ao não recolhimento de obrigações, devidas tanto por empregado e como pelo empregador, à Previdência Social podem ser enquadrados como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, conforme art. 11, inciso I, da lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), já transcrito alhures.

A outra irregularidade imputada aos dois Presidentes da Autarquia de Previdência Municipal em 2008 foi a não instalação do conselho previdenciário, cuja atuação estava prevista no art. 22, inciso I, da Lei Municipal n.º 47/2004, consoante observação feita pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 247.

Em seguida, os analistas desta Corte destacaram máculas de responsabilidade exclusiva da administração do ex-Presidente da autarquia de previdência local, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, que compreendeu o período de janeiro a abril de 2008.

Em primeiro lugar, quanto à suposta falta de comprovação de despesas realizadas com a receita recebida diretamente pela TESOURARIA do RPPS em março de 2008, R\$ 4.056,00, em que pese o entendimento dos inspetores da unidade técnica, fls. 242/243, há que se ponderar que o fato de os comprovantes fornecidos (empenhos, notas fiscais e recibos) terem sido emitidos em períodos distintos e posteriores ao mês de recebimento do numerário, fls. 131/151, não caracteriza nenhuma ilicitude. Sendo assim, apesar da ausência de manifestação do interessado, a eiva deve ser afastada.

No tocante ao tema licitação, a unidade de instrução entendeu como não licitadas as despesas concernentes à contratação de serviços técnicos contábeis na importância de R\$ 14.400,00 paga ao DR. ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, fl. 243. Todavia, não obstante o posicionamento dos especialistas deste Pretório de Contas, bem como as decisões deste eg. Tribunal acerca da admissibilidade da implementação de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais despesas não se coadunam com aquelas hipóteses, tendo em vista não se tratar de atividade extraordinária que necessita de profissional altamente habilitado na respectiva área, sendo, portanto, atividade rotineira da autarquia de previdência municipal.

In casu, o ex-gestor, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação do referido profissional. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos ausentes no original)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbis*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Seguidamente, os peritos do Tribunal comunicaram o não fornecimento de informações referentes ao número de servidores inativos e pensionistas, fl. 245. Antes da inspeção *in loco* realizada no período de 20 a 24 de julho de 2009, os técnicos deste Pretório de Contas enviaram solicitação de documentos à então presidente do instituto, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, dentre os quais se incluía quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores inativos e pensionistas em 2008, fls. 65/66. Saliente-se que a não apresentação da documentação expressamente requisitada certamente prejudicou os trabalhos da fiscalização.

Neste sentido, cumpre assinalar que a Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, determina que nenhum documento ou informação poderá ser sonegado em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, e, caso ocorra, deve-se assinar prazo para apresentação, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o seu art. 42, §§ 1º e 2º, senão vejamos:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito, ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 56, inciso IV, desta Lei.

Por fim, restaram, ainda, duas irregularidades cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre a gestão da Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, que administrou o instituto próprio de previdência da Urbe nos meses de maio a dezembro de 2008. A primeira delas está ligada aos registros contábeis, notadamente quanto ao montante do saldo do exercício anterior. Contudo, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, fl. 244, a importância escriturada como saldo do exercício anterior no BALANÇO FINANCEIRO de 2008, fl. 100, está perfeitamente compatível com o saldo para o exercício seguinte contido no mesmo balanço do ano anterior na soma de R\$ 2.208,38 (Processo TC n.º 06795/08). Logo, este item deve ser suprimido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

A segunda eiva, por sua vez, corresponde a um suposto atraso na entrega da prestação de contas, fl. 240. Ao perscrutar os autos, porém, observa-se que as contas foram protocolizadas no Tribunal em 31 de março de 2009, fl. 02, dentro do prazo estabelecido na resolução que estabelece normas para instauração, instrução, tramitação e apreciação dos processos que compõem o acompanhamento da gestão dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios, Resolução Normativa RN – TC – 07/04 (art. 22, inciso III).

Entretantes, o processo enviado não foi aceito inicialmente por não conter a conciliação bancária, que deveria integrar o feito, conforme estabelece o art. 2º, § 1º, alínea "v", da resolução que dispõe sobre os elementos que devem compor os processos de Tomada ou Prestação de Contas de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, estaduais e municipais, sujeitos à jurisdição do Tribunal, Resolução Normativa RN – TC – 07/97, *verbum pro verbo*:

Art. 2º. (*omissis*)

§ 1º - Cada prestação de contas anual de qualquer dos entes indicados no *caput* deste artigo 1º compreenderá, no mínimo, os documentos abaixo discriminados, todos relativos ao exercício a que se referir a prestação de contas ou exercício de competência, na ordem abaixo indicada:

(...)

v) cópia(s) autêntica(s) de extrato(s) registrando os saldos bancários do último dia útil do mês de dezembro, com as respectivas conciliações comprovadas; (destaques inexistentes no texto de origem)

Somente em 04 de junho de 2009, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI autorizou o recebimento da prestação de contas em comento, sem prejuízo da cominação de pena pecuniária por ocasião do seu julgamento em face da não apresentação do citado documento. Assim, é necessário assinalar que a falta identificada enseja a aplicação automática de multa ao administrador responsável pela apresentação da prestação de contas, conforme prevê o art. 4º do supracitado dispositivo normativo, *in verbis*:

Art. 4º. A entrega dos balancetes e da prestação de contas incompletos ou fora do prazo fixado nesta resolução, implica em restrição aos seus conteúdos e aplicação automática de multa ao administrador responsável pela apresentação da prestação de contas nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar nº 18/93, fixando-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da multa por mês ou fração de mês de atraso, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

Entretanto, considerando a necessidade de disciplinar as sanções pecuniárias aplicadas pelo Tribunal, conferindo proporcionalidade entre o valor da coima e a gravidade da falta apurada, o novo Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, devidamente aprovado pela Resolução Normativa RN – TC – 10/2010, regulamentou as multas previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Sendo assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio apuradas nos presentes autos, decorrentes da conduta implementada pelos presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2008, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 11.035,04 à Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos e de R\$ 7.882,17 ao Sr. Raimundo Raldiere Dantas, previstas no art. 56 da LOTCE/PB e devidamente regulamentadas no RITCE/PB, cujo montante foi fixado pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo a primeira gestora enquadrada nos incisos I e IX, do art. 201, do RITCE/PB, e o segundo gestor, apenas no seu inciso I, *ad litteram*.

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

IX - 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão dos Presidentes do Instituto de Previdência do Município de Nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Raimundo Raldiere Dantas (período de janeiro a abril) e Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos (período de maio a dezembro).

2) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos responsáveis pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB, nos valores de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos) ao Sr. Raimundo Raldiere Dantas e de R\$ 11.035,04 (onze mil, trinta e cinco reais, e quatro centavos) à Sra. Wilma da Vitória de Castro Santos, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, para promover o levantamento e cobrança da dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2008, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB a prestadores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06509/09

serviços, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2008.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópia da peça técnica, fls. 240/248, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 270/273, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.